



Número: **0810564-77.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILMA BAHIA LOBATO (PARTE AUTORA)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10796642	26/08/2022 12:02	Acórdão	Acórdão
9257904	26/08/2022 12:02	Relatório	Relatório
9258653	26/08/2022 12:02	Voto do Magistrado	Voto
9259024	26/08/2022 12:02	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0810564-77.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: WILMA BAHIA LOBATO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é a concessão de segurança com o fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator que lhe negou o contraditório e dispensou a instauração de procedimento administrativo, inclusive disciplinar, suspendendo suas próprias atividades perante o Registro de Títulos e Documentos, consubstanciado na Portaria nº 5622/2019-GP, de 29.11.2019, para manter a impetrante no exercício da atividade registral perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém.
2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que a designação de interino para responder por serventia extrajudicial é ato precário e sujeito à discricionariedade do Tribunal, e que "a dispensa do ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público" (STJ, RMS 35.448/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2013)

3. Diante disso, verifica-se que a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação de medida, conforme alegado pela impetrante, não resulta em ato ilegal que subsidie a segurança pleiteada.
4. Ausência de direito líquido e certo. **SEGURANÇA DENEGADA.**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Célia Regina de Lima Pinheiro .

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilma Bahia Lobato em face de ato atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A impetrante relata que foi nomeada suboficial do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém em 09.10.1959, tendo permanecido no exercício da função até 03.10.2008, quando foi nomeada interina da referida Serventia Extrajudicial, após o falecimento do titular.

Informa que a pretexto de que essa nomeação seria precária, a autoridade impetrada lhe negou o contraditório e dispensou a instauração de procedimento administrativo, inclusive disciplinar, suspendendo suas próprias atividades perante o Registro de Títulos e Documentos, cujo ato coator se materializou através da Portaria nº 5622/2019-GP, publicada em 20.11.2019.

Aduz que ao cessar a interinidade, a autoridade coatora invocou supostas irregularidades praticadas pela tabeliã, como fundamento para a medida adotada, mas que os motivos determinantes à suspensão da interinidade não foram submetidos à prévio contraditório e a investigação técnica contábil da efetiva ocorrência de tais irregularidades, sustentando que ato administrativo padece de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV e LVI da CF).

Afirma que o *mandamus* não objetiva apurar a ocorrência ou não dos fatos que lhe



foram imputados porque isso deverá ser apurado em procedimento administrativo com direito à ampla defesa.

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar para suspender o ato coator (Portaria nº 5622/2019-GP, publicada em 29.11.2019), para o fim de manter a impetrante no exercício da atividade registral perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém.

Em razão do afastamento da Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda por motivo de licença saúde, os autos foram distribuídos a relatoria do Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, que indeferiu o pedido liminar e determinou o retorno dos autos à Desembargadora para os ulteriores de direito (Id nº_2553749).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 2671505).

O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide (Id nº 2673759).

O Ministério Público emitiu parecer se pronunciando pela denegação da segurança (Id nº 2777686).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento por videoconferência.

VOTO

O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é a concessão de segurança com o fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator que lhe negou o contraditório e dispensou a instauração de procedimento administrativo, inclusive disciplinar, suspendendo suas próprias atividades perante o Registro de Títulos e Documentos, consubstanciado na Portaria nº 5622/2019-GP, de 29.11.2019, para manter a impetrante no exercício da atividade registral perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém.

A Lei nº 8.935/94 determina em seu art. 39, § 2º, que, “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”, de modo que claramente se trata de nomeação de natureza precária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que a designação de interino para responder por serventia extrajudicial é ato precário e sujeito à discricionariedade de Tribunal, e que "a dispensa do ocupante de função



de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade de administrador público" (STJ, RMS 35.448/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2013).

Nesse sentido, vejamos os demais julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar ocupante de função de tabelião inteirinho a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventuário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

Diante disso, verifica-se que a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação de medida, conforme alegado pela impetrante, não resulta em ato ilegal que subsidie a segurança pleiteada.



Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, em razão da ausência de direito líquido e certo da impetrante (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Belém, 26/08/2022



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilma Bahia Lobato em face de ato atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A impetrante relata que foi nomeada suboficial do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém em 09.10.1959, tendo permanecido no exercício da função até 03.10.2008, quando foi nomeada interina da referida Serventia Extrajudicial, após o falecimento do titular.

Informa que a pretexto de que essa nomeação seria precária, a autoridade impetrada lhe negou o contraditório e dispensou a instauração de procedimento administrativo, inclusive disciplinar, suspendendo suas próprias atividades perante o Registro de Títulos e Documentos, cujo ato coator se materializou através da Portaria nº 5622/2019-GP, publicada em 20.11.2019.

Aduz que ao cessar a interinidade, a autoridade coatora invocou supostas irregularidades praticadas pela tabeliã, como fundamento para a medida adotada, mas que os motivos determinantes à suspensão da interinidade não foram submetidos à prévio contraditório e a investigação técnica contábil da efetiva ocorrência de tais irregularidades, sustentando que ato administrativo padece de nulidade por cerceamento de defesa (art. 5º, LV e LVI da CF).

Afirma que o *mandamus* não objetiva apurar a ocorrência ou não dos fatos que lhe foram imputados porque isso deverá ser apurado em procedimento administrativo com direito à ampla defesa.

Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar para suspender o ato coator (Portaria nº 5622/2019-GP, publicada em 29.11.2019), para o fim de manter a impetrante no exercício da atividade registral perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém.

Em razão do afastamento da Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda por motivo de licença saúde, os autos foram distribuídos a relatoria do Exmo. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, que indeferiu o pedido liminar e determinou o retorno dos autos à Desembargadora para os ulteriores de direito (Id nº_2553749).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 2671505).

O Estado do Pará requereu seu ingresso na lide (Id nº 2673759).

O Ministério Público emitiu parecer se pronunciando pela denegação da segurança (Id nº 2777686).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento por videoconferência.



O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é a concessão de segurança com o fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator que lhe negou o contraditório e dispensou a instauração de procedimento administrativo, inclusive disciplinar, suspendendo suas próprias atividades perante o Registro de Títulos e Documentos, consubstanciado na Portaria nº 5622/2019-GP, de 29.11.2019, para manter a impetrante no exercício da atividade registral perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém.

A Lei nº 8.935/94 determina em seu art. 39, § 2º, que, “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”, de modo que claramente se trata de nomeação de natureza precária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que a designação de interino para responder por serventia extrajudicial é ato precário e sujeito à discricionariedade do Tribunal, e que "a dispensa do ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público" (STJ, RMS 35.448/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2013).

Nesse sentido, vejamos os demais julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, por se tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar ocupante de função de tabelião inteirinho a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando



de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.

2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

Diante disso, verifica-se que a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação de medida, conforme alegado pela impetrante, não resulta em ato ilegal que subsidie a segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, em razão da ausência de direito líquido e certo da impetrante (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.



MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERÍNO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O objetivo da impetrante com o presente Mandado de Segurança é a concessão de segurança com o fim de que sejam suspensos os efeitos do ato coator que lhe negou o contraditório e dispensou a instauração de procedimento administrativo, inclusive disciplinar, suspendendo suas próprias atividades perante o Registro de Títulos e Documentos, consubstanciado na Portaria nº 5622/2019-GP, de 29.11.2019, para manter a impetrante no exercício da atividade registral perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belém.
2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que a designação de interino para responder por serventia extrajudicial é ato precário e sujeito à discricionariedade do Tribunal, e que "a dispensa do ocupante de função de tabelião interino não exige a abertura de processo administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e administrativo, podendo se dar conforme a conveniência e a oportunidade do administrador público" (STJ, RMS 35.448/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2013)
3. Diante disso, verifica-se que a ausência de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação de medida, conforme alegado pela impetrante, não resulta em ato ilegal que subsidie a segurança pleiteada.
4. Ausência de direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Célia Regina de Lima Pinheiro .

